

Acórdão: 15.903/03/3^a
Impugnação: 40.010102527-03
Impugnante: Couto e Couto Empreendimentos Ltda
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno/Outros
PTA/AI: 02.000167083-31
Inscrição Estadual: 186.014290.00-71(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIVERSOS PRODUTOS - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, a realização de entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST, pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme estabelece o artigo 29 do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertas de documentos fiscais, no período de 04/07/2000 a 06/09/2000, apurado mediante levantamento quantitativo financeiro diário. Exige-se ICMS/ST, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 163 a 166, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 169 a 179.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 195, que resulta na manifestação de fls. 196 e apresentação dos documentos de fls. 197 a 357. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 367 a 370, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre entradas desacobertadas, em estabelecimento atacadista, de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

O procedimento técnico adotado pelo Fisco - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD)- constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação vigente (artigo 194, inciso III da Parte Geral do RICMS/96), com resultados concretos, porque alicerçado em dados extraídos da própria escrita do Contribuinte.

Cumprе destacar que foram objeto do LQFD diversas mercadorias (lâminas, aparelhos de barbear, cera, graxa, lustra móveis, lâmpadas, produtos elencados no artigo 237 do Anexo IX do RICMS, tais como, fraldas, creme dental, absorventes higiênicos, fio dental, preservativos, etc.), todas elas sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

As planilhas de fls. 19/153 apresentam o resumo das diferenças apuradas no do Levantamento Quantitativo, por espécie de mercadoria, sendo que os dados complementares ao levantamento, relativos à movimentação e estoque das mercadorias foram trazidos às fls. 197/337.

O estoque final de cada produto foi extraído do levantamento do estoque, em 06/09/2000, apresentado pelo contribuinte (fls. 04/08).

Cumprе assinalar que a base de cálculo utilizada pela Autoridade Lançadora está em conformidade com a legislação tributária específica para cada espécie de mercadoria autuada, (artigo 239, § 1º, item 1 c/c § 3º, artigos 280 e 303, todos do Anexo IX do RICMS/96).

Assim, revela-se correto o montante de imposto cobrado da Autuada, o qual corresponde ao ICMS devido a este Estado, relativamente às operações realizadas desacobertadas de documento fiscal e sem o pagamento do imposto, acrescido do ICMS/ST devido nas saídas subsequentes.

De notar-se que, verificando o Livro de Registro de Saídas, anexo às fls. 338/357, percebe-se com clareza que, quando da emissão das notas fiscais de saída, lançadas no levantamento quantitativo, as mercadorias vendidas não foram oferecidas à tributação, o que justifica não só a cobrança da parcela do ICMS/ST, mas também a cobrança da Multa Isolada de 20%, prevista no inciso XXII, do artigo 55, da Lei 6763/75, sem direito ao benefício da redução ali prevista.

O Sujeito Passivo, por seu turno, não traz elementos capazes de invalidar o critério adotado pelo Fisco. Ao contrário, os argumentos da Impugnante são de natureza jurídica, no sentido de que a autuação não tem respaldo legal, que a entrada de mercadoria não é considerada como fato gerador do ICMS e que inexistе previsão legal que atribua ao atacadista a responsabilidade por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, faz-se necessário salientar que a Autuada, *in casu*, responde solidariamente pela obrigação tributária decorrente da operação anterior, que deu saída à mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido, o que resultou na entrada da mesma mercadoria em seu estabelecimento, também, desacobertada, tal como dispõe o artigo 21, inciso VII, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Ademais, mostra-se equivocado o argumento da Impugnante de que não existe respaldo legal para imputar responsabilidade por substituição tributária ao atacadista, vez que, em se tratando de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por ST, pelo remetente, como é o caso dos autos, a Autuada demonstra ignorar a regra inserida no art. 29, do RICMS/96, a qual estabelece que "*em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto*".

Desse modo, reputa-se caracterizada a infração, não restando qualquer reparo a fazer no lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs